

Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 1,00

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE..... Cr\$ 1,20

Gerente: ANTONIO DORIA GONZAGA

DIRETOR: PEDRO CAROPRESO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N. 2.751, DE 2 DE OUTUBRO DE 1954

Dispõe sobre o reajustamento de vencimentos e salários dos servidores civis do Estado e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A escala-padrão de vencimentos estabelecida pelo artigo 3.º da Lei n. 631, de 9 de janeiro de 1950, fica substituída pela seguinte:

Padrão Alfabético	Valor mensal Cr\$
A	2.390,00
B	2.500,00
C	2.800,00
D	3.200,00
E	3.600,00
F	4.000,00
G	4.400,00
H	4.900,00
I	5.400,00
J	5.900,00
K	6.400,00
L	6.900,00
M	7.400,00
N	7.900,00
O	8.400,00
P	9.500,00
Q	9.600,00
R	10.200,00
S	10.800,00
T	11.400,00
U	12.000,00
V	13.200,00
X	14.400,00
Y	15.600,00
Z	16.800,00
Z-1	18.400,00
Z-2	20.000,00
Z-3	22.000,00

Artigo 2.º — Os vencimentos mensais da Magistratura e do Ministério Público ficam fixados na seguinte conformidade:

	Cr\$
I Desembargador do Tribunal de Justiça, Ministro do Tribunal de Contas e Procurador Geral da Justiça	28.000,00;
II Juiz do Tribunal de Alçada e Procurador da Justiça do Estado	26.400,00;
III Juiz de Direito, Promotor Público de 4.ª Entrância e Curador	24.000,00;
IV Juiz de Direito e Promotor Público de 3.ª Entrância	20.000,00;
V Juiz de Direito e Promotor Público de 2.ª Entrância	16.800,00;
VI Juiz de Direito e Promotor Público de 1.ª Entrância	14.400,00;
VII Juiz de Direito Substituto Seccional e Promotor Público Substituto Seccional	12.000,00.

Artigo 3.º — Fica substituída pela seguinte a escala de valores de Funções Gratificadas constante do artigo 2.º da Lei n. 1.855, de 29 de outubro de 1952:

FG-1	1.000,00
FG-2	1.300,00
FG-3	1.600,00
FG-4	1.800,00
FG-5	2.000,00
FG-6	2.200,00
FG-7	2.600,00
FG-8	3.000,00
FG-9	3.400,00
FG-10	4.000,00
FG-11	5.000,00

Artigo 4.º — A gratificação de magistério, para docentes do ensino primário, secundário e normal, industrial e agrícola, passará a ser atribuída na seguinte base:

Tempo de efetivo exercício	Gratificação anual Cr\$
I mais de 5 até 10 anos	6.000,00
II mais de 10 até 15 anos	12.000,00
III mais de 15 até 20 anos	18.000,00
IV mais de 20 até 25 anos	24.000,00
V mais de 25 anos	30.000,00

Artigo 5.º — Fica elevada para Cr\$ 600,00 (seiscientos cruzeiros) a gratificação mensal, atribuída por quinquênio, aos diretores de grupo escolar, secretários de delegacias e (...vetado...), técnicos do ensino, e fixado em Cr\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzeiros) o seu limite máximo.

Artigo 6.º — Fica elevada, na seguinte conformidade, a retribuição correspondente a aulas extraordinárias e substituições no ensino:

I — de Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) e Cr\$ 40,00 (quarenta cruzeiros) para Cr\$ 80,00 (oitenta cruzeiros) e Cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros), respectivamente, a retribuição correspondente às aulas extraordinárias do ensino secundário e industrial e agrícola, a que se refere o artigo 3.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951;

II — de Cr\$ 75,00 (setenta e cinco cruzeiros) para Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) as substituições do ensino secundário e industrial e agrícola, referidas no artigo 4.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951;

III — de Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) para Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) a retribuição dos substitutos efetivos do ensino industrial e agrícola a que se refere o artigo 8.º da Lei n. 1.392, de 21 de dezembro de 1951;

IV — de Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) para Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) o salário que percebem, por dia de trabalho realizado, os substitutos efetivos e regentes interinos do ensino primário, de acordo com o artigo 5.º da Lei n. 1.391, de 21 de dezembro de 1951.

Artigo 7.º — As referências de salário a que se refere a Lei n. 2.306, de 29 de setembro de 1953, ficam revalorizadas na seguinte conformidade:

Referência Numérica	Valor mensal Cr\$
1	1.800,00
2	1.950,00
3	2.100,00
4	2.250,00
5	2.300,00
6	2.350,00
7	2.500,00
8	2.600,00
9	2.700,00
10	2.800,00
11	2.900,00
12	3.000,00
13	3.200,00
14	3.300,00
15	3.400,00
16	3.600,00
17	3.700,00
18	3.800,00
19	4.000,00
20	4.100,00
21	4.200,00
22	4.400,00
23	4.500,00
24	4.600,00
25	4.700,00
26	4.900,00
27	5.400,00
28	5.900,00
29	6.400,00
30	6.900,00
31	7.400,00
32	7.900,00
33	8.400,00
34	9.000,00
35	9.600,00
36	10.200,00
37	10.800,00
38	11.400,00
39	12.000,00
40	13.200,00
41	14.400,00
42	15.600,00
43	16.800,00
44	18.400,00
45	20.000,00
46	22.000,00

Artigo 8.º — O salário do pessoal extranumerário contratado, diarista e tarefeiro, fica elevado na mesma proporção estabelecida no artigo 7.º para a revalorização das referências de salário do pessoal extranumerário mensalista.

Parágrafo único — O salário do extranumerário contratado que exceder ao valor da referência 45, constante da escala fixada pela Lei n. 2.306, de 29 de setembro de 1953, terá o aumento de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais.

Artigo 9.º — Ficam elevados os limites máximos de salários estabelecidos pelos artigos 21 e 45, da Lei n. 1.399, de 29 de novembro de 1951, na seguinte conformidade:

Artigo 21:

de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 150,00

Artigo 45:

a) de Cr\$ 75,00 para Cr\$ 110,00;

b) de Cr\$ 120,00 para Cr\$ 180,00; e

c) de Cr\$ 150,00 para Cr\$ 220,00".

Artigo 10 — Ficam elevados de 40% (quarenta por cento) as gratificações mensais pagas aos doentes de lepra que prestam serviços dentro dos leprosários do Estado, (...vetado...).

Artigo 11 — Fica revogado o disposto no artigo 4.º e respectivos parágrafos da Lei n. 1.276, de 13 de novembro de 1951.

§ 1.º — O funcionário sujeito ao regime de remuneração previsto no artigo 107, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, não poderá receber quotas e porcentagens, inclusive sobre multas, e quaisquer outras vantagens da mesma natureza, seja a que título for, em importância total que, somada à parte fixa da remuneração, (...vetado...) exceda aos seguintes limites mensais:

a) Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para os ocupantes de cargos de Fiscal de Rendas;

b) Cr\$ 13.000,00 (treze mil cruzeiros), para os ocupantes de cargos de Auxiliar de Fiscal de Rendas.

§ 2.º — O limite a que se refere o § 1.º poderá ser excedido até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) mensais respectivamente, quando o funcionário for designado para as funções de Chefe de Posto Fiscal, Encarregado de Inspeção Fiscal e Delegado Regional da Fazenda.

§ 3.º — Para os cargos de Avaliador e de Ajudante de Avaliador, do Quadro da Secretaria da Fazenda, vigorará o limite mensal fixado na letra "a" do § 1.º deste artigo.

Artigo 12 — As disposições desta Lei são aplicáveis à Universidade de São Paulo, bem como às autarquias cujos quadros são fixados em lei.

§ 1.º — Dentro de 30 (trinta) dias após a vigência desta lei, as autarquias não referidas neste artigo, atendida a natureza peculiar de seus serviços e respeitados os limites de seus recursos financeiros próprios, submeterão ao Governador projetos de decretos promovendo o reajustamento de vencimentos e salários de seus servidores com vigência igual à desta lei e observados os critérios gerais por ela estabelecidos.

§ 2.º — O disposto no § 1.º deste artigo não se aplica aos órgãos que já tenham concedido aumentos de vencimento ou salário de ordem geral, aos seus servidores, no corrente exercício.

Artigo 13 — Os proventos dos inativos, salvo os correspondentes aos cargos enumerados nos artigos (...vetado...) 15, ficam reajustados nas mesmas bases e proporções dos vencimentos estabelecidos por esta lei.

Artigo 14 — As novas escalas de padrão de vencimentos, referência de salários ou de valores de funções gratificadas, a que se referem os artigos 1.º, 3.º, 7.º e 8.º, aplicam-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada e de Contas.

Artigo 15 — O disposto nos artigos 1.º, 7.º e 8.º da presente lei não se aplica aos cargos das carreiras de Delegado de Polícia, Perito Criminal, Classificador de Produtos Vegetais, Guarda de Presídio, Auxiliar de Agrônomo, aos abrangidos pelo artigo 1.º da Lei n. 2.660, de 21 de janeiro de 1954, aos componentes da Força Pública e da Guarda Civil, nem aos extranumerários correspondentes, e bem assim a um cargo de Assistente de Administração, classe "N", da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, lotado no Juízo Privativo de Menores da Capital.

Parágrafo único — Os cargos e funções abrangidos pelo artigo continuarão na escala de padrões e referências a que aludem as Leis ns. 631, de 9 de janeiro de 1950 e 2.306, de 29 de setembro de 1953, acrescidos da expressão "antigo" ou "antiga", até que por lei ulterior sejam ajustados às tabelas instituídas na presente lei.

Artigo 16 — Passam a ter a seguinte redação os artigos 33 e 34 e respectivos parágrafos da Lei n. 2.627, de 20 de janeiro de 1954:

"Artigo 33 — Ficam integrados no Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas os cargos que constituem o atual Quadro dos Serviços Industriais da Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo, ficando extinto este último.

§ 1.º — Todos os cargos atualmente lotados na Repartição de Águas e Esgotos de São Paulo serão relotados em outros órgãos da Secretaria da Viação e Obras Públicas, sem prejuízo do disposto no artigo 34.